

SUMÁRIO

Original

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Disposições

Gerais.....01

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município.....02

SEÇÃO III

Da Competência do Município

SUBSEÇÃO

Da Competência

Privativa.....05

SEÇÃO IV

Da Competência

Comum.....12

SEÇÃO V

Da Competência

Suplementar.....14

CAPÍTULO II

Das

Vedações.....14

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara

Municipal.....18

SEÇÃO II

Do Funcionamento da

Câmara.....21

SEÇÃO III

Das Atribuições da

CâmaraMunicipal.....31

SEÇÃO IV

Dos Vereadores.....36

SEÇÃO V

Do Processo

Legislativo.....41

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e

Orçamentária.....48

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-

Prefeito.....51

| | |
|---|-----------|
| SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito..... | 55 |
| SEÇÃO III Da Perda e Extinção do Mandato..... | 60 |
| SEÇÃO IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito..... | 62 |
| SEÇÃO V Da Administração Pública..... | 65 |
| SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos..... | 72 |
| SEÇÃO VII Da Segurança Pública..... | 75 |
| TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I - da estrutura Administrativa..... | 76 |

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais..... | 78 |
| SEÇÃO II Dos Livros..... | 48 |
| SEÇÃO III Dos Atos Administrativos..... | 79 |
| SEÇÃO IV Das Proibições..... | 82 |
| SEÇÃO V Das Certidões..... | 83 |
| CAPÍTULO III Dos Bens Municipais..... | 83 |
| CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais..... | 88 |
| CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I Dos Tributos Municipais..... | 91 |

| | |
|--|-----------|
| SEÇÃO II Da Receita e da Despesa..... | 94 |
|--|-----------|

| | |
|--|-----------|
| SEÇÃO III Dos Orçamentos..... | 97 |
|--|-----------|

| | |
|--|------------|
| TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I Disposições Gerais..... | 104 |
|--|------------|

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO II Da Política Educacional..... | 106 |
|---|------------|

| | |
|--|------------|
| CAPÍTULO III Da Política de Assistência Social..... | 110 |
|--|------------|

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO IV Do Esporte e do Lazer..... | 113 |
|---|------------|

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO V Da Cultura..... | 114 |
|---|------------|

| | |
|--|------------|
| CAPÍTULO VI Da Política de Saúde..... | 115 |
|--|------------|

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO VII Do Saneamento e do Meio Ambiente..... | 120 |
|---|------------|

| | |
|--|------------|
| CAPÍTULO VIII Da Política Urbana e Rural..... | 125 |
|--|------------|

| | |
|---|------------|
| TÍTULO V Das Disposições Gerais e Finais..... | 128 |
|---|------------|

| | |
|---|------------|
| Atos das Disposições Legais Transitórias..... | 135 |
|---|------------|

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Lago da Pedra, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por essa Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dar-lhe-á o nome e tema categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO
MUNICÍPIO

Art. 5º - O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e em atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º- A criação dos Distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensado, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção dos Distritos somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 6º - São requisitos para criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município.

II - Existência na povoação-sede de, pelo menos, duzentas moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa de população.

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificamos o número de Eleitores;

c) Certidão, pelo agente municipal de estatísticas ou pela repartição fiscal do Município, certificamos o número de moradores;

d) Certidão de órgão fazendário estadual e do município certificamos a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificamos a existência de escola pública, e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, assimétricas, estrangulamentos exagerados;

II- Dar-se-ão, preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis.

III - Na existência ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV- É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A criação do Distrito será aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

XIII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – Estabelecer normas de edificação de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal.

XV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, ao meio ambiente, fazendo cessar as atividades ou determinado o fechamento de estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder permitir e autorizar os serviços de transportes coletivos de táxis e mototáxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas as normas Federais pertinentes;

XXIX – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar afixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – Dispor sobre o depósito de vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXVIII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As Normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à;

a) Zona verde e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) Passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura de um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalação municipais.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- II** – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III** – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** – Proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** – Preservar a floresta, a fauna e flora;
- VIII** – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- XI** – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e

exploração de recursos hídricos, e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 – Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação a legislação federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou

alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, obras e serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – Manter isenções e anistias fiscais, ou permitir remissões, de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontra em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentado;

XI – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada as cobranças de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – Institui impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistências social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV – A doação de bens imóveis seis meses antes das leis.

§ 1º - A vedação do inciso XIII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – A nacionalidade brasileira;

II – O pleno exercício dos direitos políticos;

III - Alistamento eleitoral;

IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;

V – A filiação partidária;

VI – A idade mínima de dezoito anos;

VII – Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 16 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede própria, neste Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos e feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Presidente da Câmara, quando interesse público justificar;

II – De igual modo, pelo Prefeito Municipal, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 17 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presentes, maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e no Regimento Interno.

Art. 18 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o Regimento Interno.

§1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local designado pelo Presidente da Mesa, no ato da verificação da ocorrência.

§2º- As sessões solenes não poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, exceto, quando convocadas pelo Presidente.

§3º- A Câmara realizará até quatro sessões ordinárias por mês.

Art. 20 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleições da mesa.

§1º- A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número,

sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis do início da legislatura, salvo motivo justificado apresentado à Mesa.

§3º- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º- Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§5º- A Eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á até seis meses antes do início do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

§6º- No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens as quais ficarão

arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 – O mandato da Mesa será de dois anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 – A Mesa da Câmara se compõe do presidente, do primeiro vice-presidente, do segundo vice-presidente, do primeiro e segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º- Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§3º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 25 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º- As Comissões Permanentes em razão da maioria de sua competência, cabe:

I – Discutir e dar parecer em projeto de lei, na forma do Regimento Interno.

II – Realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre o assunto inerentes a suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações ou representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§2º- As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assunto específico e à

representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º- Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§4º- As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo.

Art. 26 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/5 (um quinto) da composição da Câmara e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º- As indicações dos líderes serão feitas em documentos subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares, ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º- Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

~~**Art. 27** – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão aos representantes partidários nas comissões da Câmara. (Revogado)~~

~~**Parágrafo Único.** Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder. (Revogado)~~

Art. 28 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos desses serviços e, especialmente, sobre:

- I** – Sua instalação e funcionamento;
- II** – Posse de seus membros;
- III** – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** – Número de reuniões mensais;
- V** – Comissões;
- VI** – Sessões;
- VII** – Deliberações;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 – Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente estabelecido.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e serão tomadas as medidas cabíveis na forma da lei.

Art. 30 – O Secretário Municipal ou equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo e relacionado com seus serviços administrativos.

Art. 31 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos requerendo

informações aos Secretários Municipais ou Diretor equivalente, importando infrações político-administrativas a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 32 – A Mesa dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete ainda:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

~~**II** – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (Revogado)~~

~~**III** – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial de consignações orçamentarias da Câmara; (Revogado)~~

~~**IV** – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; (Revogado)~~

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

~~**VI** – Contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade~~

~~temporária de excepcional interesse público;~~
~~(Revogado)~~

~~**VII** — Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou atos municipais, nos termos do art. 92 e parágrafos da Constituição do Estado.~~
~~(Revogado)~~

Art. 33 – Dentre outras atribuições, previstas no Regimento Interno, compete ainda ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções, decretos legislativos, a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que transcorridos os prazos legais pelo Poder Executivo na forma estabelecida pelo Regimento Interno;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir, e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – vetar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abordagem de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorização e alienação de bens públicos;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração da denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

- I** – eleger sua Mesa Diretora;
- II** – elaborar o Regimento Interno;
- III** – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis por necessidade do serviço;
- VII** – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observando os seguintes preceitos:
- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) As Deliberações das contas serão inseridas na Ordem do Dia, da sessão seguinte, sobrestadas as demais matérias, até que sejam julgadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Tribunal de Contas do Estado.

- VIII** – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Regimento Interno e nesta Lei Orgânica;
- IX** – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo e interno de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X** – proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa;
- XI** – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências ou culturais;
- XII** – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, após convocação do Presidente e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- XIII** – convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apresentado dia e hora para o comparecimento;
- XIV** – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante o requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar da vida pública particular, mediante proposta aprovada por maioria absoluta dos seus membros;

XVII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII – fixar, observando o que dispõe do Art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, sobre a qual incidirá, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 36 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

~~**Art. 37** – Desde a expedição do Diploma, o Vereador, não poderá ser preso, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal. (Revogado)~~

~~**§ 1º** No caso de flagrante de crime inafiançável os outros serão remetidos, dentro de 24(vinte e quatro) horas para que pelo voto secreto de dois terço de seus membros a Câmara resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa. (Revogado)~~

~~**§ 2º** O vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca. (Revogado)~~

~~**§ 3º** Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações. (Revogado)~~

Art. 38 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) Afirmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concursos públicos e observado o disposto no Art. 81, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, deste que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de

contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nele exercer função remuneratória;

d) Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se de mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovável, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos, em sentença transitada em julgado;

~~**VII –** que sofrer condenação em sentença transitada em julgado. (Revogado)~~

§1º- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º- Nos incisos I ao V, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e por maioria de 2/3 (dois terços) dos Membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representante na Câmara, sendo assegurada ampla defesa.

§3º- Nos casos previstos no inciso VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa.

Art. 40 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – em virtude de doença, devidamente justificada por atestado médico;

II – em face de licença gestante;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse do Município ou da Câmara;

IV – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem, superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo determinado para a licença, desde que autorizado pela Mesa da Câmara.

§1º- Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) O vereador licenciado nos termos do inciso I e II;

b) O Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara, previamente aprovada pelo Plenário.

§2º- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no artigo 38, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

~~**§3º-** Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, dos seus direitos políticos. (Revogado)~~

§4º- Na hipótese do § 2º do artigo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º- O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Mesa da Câmara, quando se prorrogará o prazo em igual período.

§2º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - Compreende a elaboração:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal

II- Leis complementares;

III- Leis ordinárias;

~~IV- Medidas Provisórias;~~

V- Decretos legislativos;

VI- Resoluções

~~**Parágrafo Único.** As medidas provisórias serão editadas pelo prefeito Municipal somente nos casos de calamidade, observado, quanto à sua duração e processo legislativo, observado, no que couber, o dispositivo no artigo 62 e parágrafo único da Constituição Federal. (Revogado)~~

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- Do Prefeito Municipal.

§1º- A proposta será votada em dois turnos, e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§3º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a

exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

~~**VI** - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal; (Revogado)~~

VII - Lei de criação de cargos, funções ou

empregos públicos.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos e aposentadoria,

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 47 - É da competência exclusiva da

Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - *Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;*

II - *Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação e fixação da respectiva remuneração.*

Parágrafo Único - *Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.*

Art. 48 - *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

§ 1º *Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.*

§ 2º *Esgotado o prazo previsto no artigo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia,*

sobrestando-se as demais proposições, para que se conclua a votação.

§3º- *O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.*

Art. 49 - *Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á em até 15 (quinze) dias úteis.*

§1º- *O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

§2º- *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea.*

§3º- *Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

§4º- *A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, dar-se-á dentro de 20 (vinte) dias úteis a contar do seu recebimento, em uma*

só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§5º - Rejeitado ou não o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação ou arquivamento.

~~**§6º** - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica. (Revogado)~~

§7º- A não promulgação da lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos § 3º e § 5º, criará, para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo. Se este assim não proceder, fá-lo-á o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 50 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de

resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º- O controle externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentares do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das

contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§3º- Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º- As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual das contas.

§5º- As deliberações das contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando as demais matérias até que aquelas sejam julgadas.

§6º- Até o dia 05 de abril de cada ano, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, respectivamente, as contas dos poderes Executivo e Legislativo, relativas ao exercício anterior.

Art. 53 - O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularização da receita e despesa;

II - acompanhar os resultados pelos administradores;

III - avaliar os resultados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 54 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, na Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de

manter, defender a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do

Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60 – Verificando-se vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida uma reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 62–O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regulamente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito não excederá de quarenta por cento da remuneração do Deputado Estadual, mais igual valor de representação.

§ 3º A remuneração do Vice-Prefeito não será superior a cinquenta por cento da remuneração do Prefeito.

§ 4º A remuneração dos Vereadores não poderá exceder de cinquenta por cento da remuneração do Prefeito, mais cem por cento de representação para o Presidente da Câmara.

§ 5º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada admitindo-se sempre a atualização monetária e a periodicidade desta.

Art. 63 – Na ocasião da posse e no término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

IV – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município, e de suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado de face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleitados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações

orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios ou subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;

XXXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

Art. 66 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do artigo anterior.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 81, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar funções da administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 68 – As incompatibilidades declaradas no artigo 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 71 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 38 e 62 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 72 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – Os Subprefeitos.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 73 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 75 – Além das contribuições fixadas em lei compete aos Secretários ou Diretores:

I subscrever atos ou regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar o Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que for convocado pela mesma para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou

autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção importa em crime de responsabilidade.

Art. 76 – O Secretário ou Diretor equivalente são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Ao Subprefeito, como delegado do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições ou

quando lhe forem favoráveis a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar conta ao Prefeito mensalmente ou quando lhe for solicitado.

Art. 78 – O subprefeito, em caso de licença ou, impedimento será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 79 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ano da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 80 – A administração direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade e também ao seguinte;

I – os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto em edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

VIII – a lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definira os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei firmará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é verdade a vinculação ou equiparação de vencimentos, para feitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 82, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamental;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará os artigos 37, XI, XII, 150, II, e 153, §2º, da Constituição Federal.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalva os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições do pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantir de cumprimento da obrigação.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos dos direitos políticos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previsto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se mandato eletivo federal, ou estadual, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer cargo que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas, à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 83 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos sessenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais

b) aos trintas anos de efeitos exercício em função de magistério, se professor; e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosa, insalubre ou perigosa.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual e municipal serão computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentaria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a renumeração dos servidores em atividade, sendo também estendidos nos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, forma da lei.

§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto o disposto no parágrafo anterior.

Art. 84 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os serviços nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude se semelhança judicial transitada em julgado ou mediante o processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele

reintegrado e o eventual, ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 85 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 86 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município classificam-se em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas, da administração pública, que requeiram, para seu melhor

funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizar.

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revertê-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e

funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequências, horário, tiragem a distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88 - O prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete, resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, do Município ou outro meio, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço financeiro, do balanço patrimonial balanço patrimonial balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 89 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara,

conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidades pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a

- administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeito externo, não privativos de lei;
 - j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 80, inciso IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 91 - servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentescos, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar como Município, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 93 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratados e decisões, desde que requerida para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura. As relativas à Câmara Municipal serão fornecidas pelo seu Presidente.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão na responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 96 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza

II - em relação a dado serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feito anualmente a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 97 - A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada está nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 98 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 101 - O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos

de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 98 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102 - Poderão ser cedidos a particulares, para servidores transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 103 - A utilização de administração dos

bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I** - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II** - os pormenores para a sua execução;
- III** - os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- IV** - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 105 - A permissão de serviços públicos e título precário será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contratado, precedido de concorrência pública.

§ 1º - serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou cedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequação á necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que

revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de amplas publicidades em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumindo.

Art. 106 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E
FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 109 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 110 – São de competências do Município os impostos sobre:

- I** – propriedade predial e territorial urbana;
- II** – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por atos onerosos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- III** – vendas a varejo de combustível líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;
- IV** – Serviço de qualquer natureza, não compreendidas na competência do Estado,

definidos na lei complementar prevista no artigo 146, inciso III, letra “a” da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 111 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia do Município ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao

contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Art. 112 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

Art. 113 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 114 – O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios deste, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 115 – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultante do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de vínculos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de impostos do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de transportes interestadual e intermunicipal, e de comunicação.

Art. 117 – A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia publicação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 119 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 120 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinários.

Art. 121 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122 – As disponibilidades do caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 123 – A elaboração e a execução da lei orçamentaria anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização

orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nestes casos:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; ou

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou emissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 130 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 131 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 133 – São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos fundo ou despesa, ressalva a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 143 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de

receita, prevista no artigo 132, inciso II, desta Lei Orgânica.

V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outro ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 125 desta Lei Orgânica.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 134 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os

créditos suplementares e especiais, destinadas à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até dia 20 de cada mês.

Art. 135 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 136 – O Município dentre de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 137 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 138 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos os direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 139 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 140 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela

eliminação ou redução destes, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 141 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será ministrada gratuitamente nas escolas municipais.

Art. 142 - O Poder Público dinamizará o setor de pesquisas e leituras, colocando em funcionamento a Biblioteca Municipal Jarbas Passarinho.

Parágrafo Único. Será destinada verba para aquisição de livros e periódicos com objetivos de renovar e atualizar o acervo da Biblioteca Municipal Jarbas Passarinho.

Art. 143 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita tributária municipal, na educação.

Art. 144 – Será mantido prioritariamente, no Município:

I – ensino fundamental e pré-escolar;

I - ensino especializado aos portadores de deficiência física e mentais;

III – atendimento em creche para crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 145 – O Município promoverá, pelo menos duas vezes ao ano, cursos de aperfeiçoamento aos professores da zona urbana e rural.

Art. 146 – O ensino municipal será atendido através da expansão e melhoria da rede educacional de primeiro grau, mediante a reconstrução, ampliação e construção de novas unidades escolares.

I – será construído em todo e qualquer povoado do Município, Unidades Integradas, nos povoados onde tenham condições de atender as exigências do Conselho Estadual de Educação;

II – o Município promoverá assistência médica e odontológica nas escolas municipais dentro de suas condições.

III – fica proibida a cobrança de qualquer taxa, na rede pública educacional do Município.

Art. 147 – O Município colocará transportes gratuitos à disposição dos alunos dos povoados vizinhos, dentro das condições de acesso.

Art. 148 – O Poder Público, sempre que possível, promoverá seminários, conferências, debates e círculos de estudos com objetivo de bem informar a população sobre determinados temas.

Art. 149 – Os círculos escolares serão adequados às peculiaridades do Município.

Art. 150 – Fica assegurada a carga horária máxima de vinte horas semanais, por cargo ou função, para o servidor público municipal da educação.

Art. 151 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, formado pelo Secretário de Educação, por todos os Diretores de Colégios, por representantes dos estudantes e por pais de alunos.

§ 1º São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I – planejar a política de educação;

II – aprovar a instalação e o funcionamento de novos colégios;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à educação.

§ 2º O uso de fardas nas escolas públicas municipais será regulado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 152 – O número de alunos por turma nunca será superior a trinta no pré-escolar; trinta e cinco nos 1º e 4º anos, cinquenta da 5ª a 8ª série, e cinquenta e cinco em cada série do segundo grau.

Art. 153 – Serão garantidos incentivos aos trabalhadores, da educação, com exercício em unidades escolares.

Art. 154 – O Município ofertará ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Art. 155 – O Poder Público tem o dever de implantar programas para complementação

de merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 156 – O Município através da assistência social promoverá:

I – entrosamento com órgãos federais e estaduais, além de estimular a iniciativa privada, para construção de unidades habitacionais, compatíveis com a capacitação econômica da população.

II – integração comunitária, através de construção de praças e centros sociais urbanos;

III – integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

IV – amparo à velhice, à criança, ao menor abandonado e à gestante;

V – pelo menos uma vez por ano, cursos profissionalizantes.

Art. 157 - O Poder Público buscará sempre a participação das associações representativas

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125 - A lei orçamentaria anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, sem fundo, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 126 - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 1º de outubro de cada ano, a proposta

de orçamento do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentaria em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentaria, enquanto não incluída a votação da parte que deseja alterar.

Art. 127 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

Art. 128 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentaria anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 129 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o

da sociedade, quando da elaboração e execução dos programas sociais.

Art. 158 – O Município deverá criar creches em todos os bairros carentes do Município.

Art. 159 – O Município prestará apoio à velhice, com a criação da Casa de Assistência ao Idoso.

Art. 160 – O Poder Público terá como prioridade absoluta, assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, a saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, evitando toda forma de violência e discriminação contra os mesmos.

Art. 161 – Fica criando Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Criança e do Adolescente, assegurada a participação das entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho responderá pela implantação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Art. 227, da Constituição Federal.

Art. 162 – Para cumprimento efetivo e plano de sua missão, o Conselho deverá ser:

I – deliberativo;

II – partidário, composto de Secretários de Ação Comunitária, de representantes das Casas de Assistência Social, e das entidades representativas da sociedade civil;

III – formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal, nos termos do artigo 204 da Constituição Federal;

IV – controlador das ações em todos os níveis;

V- definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescentes.

Art. 163 – Fica criando o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais, federais e outras fontes, nos termos em que dispuser a lei complementar

de que trata o § 9º, inciso II, do artigo 165 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 164 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada cidadão, especialmente nas escolas municipais.

Art. 165 – As competições intercolégiais serão sempre estimuladas.

Art. 166 – O Poder Público incentivará o lazer, bem como centros sociais urbanos.

Art. 167 – Serão criadas áreas e espaços de lazer, bem como centros urbanos.

Art. 168 – O Município implantará programas municipais e intermunicipais, para apoiar as práticas desportivas e o lazer.

Art. 169 – O Município cuidará da implantação de parques infantis.

Art. 170 – Serão feitas reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosque, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 171 – O Município apoiará todas as manifestações da cultura local.

Art. 172 – O Município zelará pela conservação das obras, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico, protegendo o patrimônio histórico-cultural, observando a legislação federal e estadual em vigor.

Parágrafo Único. Os danos causados ao patrimônio cultural municipal serão punidos de acordo com a legislação em vigor.

Art. 173 – A cultura artística municipal será sempre valorizada.

Art. 174 – As datas comemorativas de alta significação serão sempre comemoradas com festividades.

Art. 175 – Serão promovidos pelo Município, sempre que possível, eventos culturais.

Art. 176 – O Poder Público incentivará as festas folclóricas.

Art. 177 – Cabe ao Município incentivar a promoção e divulgação da história, de valores humanos e das tradições locais.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 178 – A saúde é direito de todos e dever do Município, com acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 179 – O Município promoverá por todos os meios ao seu alcance, objetivando a saúde do cidadão.

I – condições dignas de trabalho;

II – saneamento;

III – moradia;

IV – alimentação;

V – educação;

VI – esporte;

VII – Lazer.

Art. 180 – Fica criando o Conselho Partidário Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – planejar a política municipal de saúde;

II – aprovar e incentivar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, respeitando as diretrizes do plano municipal de saúde;

III – fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.

Art. 181 – As ações e os serviços públicos de saúde executados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal e mediante as seguintes diretrizes:

I – comandado e executado pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – participação obrigatória nas decisões, das entidades representativas dos usuários,

trabalhadores da área, representantes governamentais e equivalentes;

III - direito do cidadão em obter esclarecimento sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade, sobre principalmente doenças contagiosas.

Art. 182 - O Poder Público vigiará para que não ocorram no Município surtos epidêmicos.

Art. 183 - A Assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 184 - O Município, para melhor dar assistência à população na área de saúde, poderá firmar contratos de direito público ou convênios com a iniciativa privada, tendo como preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 185 - Todos os contratos e convênios citados no artigo anterior só serão firmados com aprovação de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 186 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução se dar preferencialmente na forma preventiva.

Art. 187 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - proteger e fazer funcionar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com direção federal e estadual;

III - executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - acesso universal e igualitário de todos os cidadãos às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - formar consórcios intermunicipais de saúde, com aprovação pela Câmara Municipal, na forma do artigo 182, desta Lei Orgânica;

VI - avaliar e controlar e execução de convênios e contratos firmados com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

VII – exercitar política de insumos e equipamentos para saúde.

§ 1º Executar os seguintes serviços:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alienação e nutrição;
- d) gerir laboratórios públicos de saúde.

Art. 188 – Fica expressamente proibido ao Município cobrar do usuário, a prestação de serviços da assistência à saúde.

Art. 189 – O Sistema Único de Saúde no Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 190 – É vedada a destinação de recursos públicos para subvencionar ou auxiliar as instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Art. 191 – Fica o Município responsável em promover campanhas educativas, de prevenção de doenças.

Art. 192 – O Poder Público intercederá em todas as situações para assegurar a saúde pública.

Art. 193 – O Município criará uma área isolada para despejo e queimada de lixo hospitalar.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 194 – O Município planejará e executará o política de saneamento básico, mediante as ações de:

I – melhorar o sistema de abastecimento d'água, estendendo esse serviço aos bairros ainda não atendidos;

II – implantação de galerias e canais destinados à drenagem das águas pluviais;

III – recuperação das galerias existentes;

IV – promover sempre campanhas de conscientização, e buscando a limpeza urbana.

Art. 195 – O Município implantará saneamento básico e pavimentação em todas as áreas habitadas.

Art. 196 – O Poder Público protegerá o meio ambiente, objetivando alcançar as seguintes metas:

I – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

II – planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras de alteração no meio ambiente;

III – promoção e ordenamento de seu território, definindo as diretrizes gerais de ocupação, assegurando a proteção dos recursos naturais;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de imposto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 197 – Fica assegurado ao Município o direito de criar reservas florestais.

Art. 198 – O Município impedirá as práticas que submetam os animais à crueldade.

Art. 199 – As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos que não

atenderem aos dispositivos de proteção ambiental em vigor não terão sua concessão ou permissão renovadas pelo Município.

Art. 200 – Fica assegurada a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização do meio ambiente, com amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes poluidoras e desagregadoras do ambiente.

Art. 201 – Para assegurar a todos um ambiente sadio e equilibrado, deverá o Município articular-se com os organismos estaduais e federais, além de outros Municípios, sempre procurando soluções para a proteção ambiental.

Art. 202 – O Município não permitirá:

I – a destruição de paisagens notáveis;

II – a ocupação de áreas definidas como de preservação ambiental;

III – a devastação completa da flora e da fauna;

IV – a derrubada desordenada de palmeiras.

§ 1º Para que ocorra a derrubada das palmeiras são necessárias as seguintes condições:

- a) previa autorização do Departamento de Terras do Município;
- b) que a derrubada não atinja mais de quarenta por cento do palmeiral existente na área.

Art. 203 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, deliberativo, constituído por representantes do poder público e representantes da sociedade civil, com a seguinte composição:

I – o Presidente da Câmara e um representante do Poder Executivo;

II – um representante do Sindicato do Trabalhadores Rurais e mais dois das demais entidades civis;

III – um Vereador indicado pelo plenário da Câmara.

§ 1º A diretoria do Conselho, a ser escolhida entre seus componentes, será constituída por:

I – um Presidente;

II – um Vice-Presidente;

II – um Primeiro Secretário;

IV – igual número de suplentes

§ 2º Dentre outras atribuições do Conselho a serem discriminadas no seu Regimento Interno, compete-lhe analisar e emitir parecer sobre qualquer projeto público ou privado, que implique impacto ambiental.

Art. 204 – A derrubada das palmeiras fica sob a responsabilidade do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que observará a legislação pertinente em vigor.

Art. 205 – Nas licenças de loteamento e localização urbana, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 206 – Fica proibido:

I – o uso abusivo de agrotóxicos e adubação;

II – a implantação de indústrias sem prévio compromisso de garantias suficientes de proteção ao meio ambiente;

III – a ocupação do solo urbano sem que seja feita a preservação de áreas verdes.

Art. 207 – O Município protegerá, acompanhará e fiscalizará as concessões de direitos de pesquisas e exploração dos recursos minerais em seu território, convertendo dez por cento desse produto para os cofres públicos do Município.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 208 – A política urbana e rural e ser planejada e executada pelo Poder Público com a colaboração do povo terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar de seus habitantes.

Art. 209 – Será criado e aprovado, pela Câmara Municipal, o Plano Diretor, que traçará as diretrizes básicas da política urbana a ser executada no Município.

Art. 210 – O Município, através de seu Plano Diretor, se proporá a:

I – Permite o acesso aos carentes à moradia, através de doação de lotes mínimos dotados de infraestrutura básica.

II – promover projetos comunitários e associativos de construção de habitação;

III – regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, urbanizando-as;

IV – adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

V – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI – promover a integração equilibrada entre áreas de residências e de trabalho.

Art. 211 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará principalmente os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre imóveis;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III – declaração de servidão administrativa dos meios de acesso existente no Município a mais de ano e dia para assegurar livre trânsito.

Art. 212 – O Poder Público cuidará de adquirir áreas rurais para fins de loteamento e assentamento do homem no campo.

Art. 213 – As terras públicas do Município, salvo os casos de interesse público, serão destinadas a:

I– áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II – assentamentos e loteamentos rurais ou urbanos;

III – projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitando-se o meio ambiente e o plano diretor.

Art. 214 – Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento do meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 215 – A Zona urbana do Município compreende as áreas de edificação continua das provocações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I – meio-frio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Parágrafo Único. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constante de glebas e/ou loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima.

Art. 216 – Lei Municipal, segundo limites e critérios que estabeleça, poderá fixar valores de despesas com tratamento médico-hospitalar do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Vereadores e seus respectivos dependentes a serem custeados pelo Município, quando em razão do exercício do cargo, forem acometidos de doenças grave, contagiosa ou incurável.

Art. 217 – O Planejamento Econômico e Sociocultural será acompanhado por um colegiado presidido pelo Prefeito, e composto pelo Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, e dois representantes das associações representativas da sociedade.

§ 1º As associações poderão cooperar no planejamento econômico e sócio-cultural, através da apresentação de proposições ao colegiado acima, devendo o Prefeito encaminhar à Câmara Municipal, em forma de projeto de lei, as propostas que obtiverem aprovação no colegiado.

§ 2º As propostas que obtiverem anuência de cinco por cento do eleitorado terão o

mesmo tratamento dispensado às matérias tratadas no parágrafo anterior.

Art. 218 – Cabe ao Município fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades, através de estímulos adequados ao desenvolvimento das zonas rurais, buscando a participação de representação cooperativista em todos os conselhos municipais vinculados ao setor.

Parágrafo Único. Não haverá incidência de impostos sobre o ato cooperativista praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativas e associados, na forma da lei.

Art. 219 – Fica declarado patrimônio histórico do Município, para fins de recuperação e permanente conservação, o lago que deu origem ao nome da cidade.

Art. 220 – Fica vedada, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a venda de chave de novos logradouros públicos.

Art. 221 – O Município fará revisão de terras do seu patrimônio, para verificar a legalidade dos títulos existentes.

Art. 222 – Fica criado o Departamento Municipal de Trânsito, que será regulamentado por lei ordinária.

Art. 223 – Fica proibido construções de barragens nos igarapés e lagoa sem prévia consulta plebiscitária dos habitantes da região a ser atingida pelas águas das mesmas.

Art. 224 – Fica proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daquelas destinados a pesquisas científicas e ao uso terapêutico, cujo localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 225 – Fica proibido o abate de bovino para comercialização na sede, fora do matadouro público municipal.

Parágrafo Único. Os animais a serem abatidos serão levados aos matadouros público municipal, doze horas antes do abate,

para prévio exame veterinário, por médico veterinário contratado pelo Município.

Art. 226 – O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 227 – Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 228 – São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 229 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 230 – O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração

de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 231 – O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com os interesse do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 232 – Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 233 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 234 – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicação, o contraditório, a

ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 235 – O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 236 – Nos quatro primeiros anos de instalação de novos municípios, observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 275 da Constituição do Estado.

Art. 237 – Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 238 – Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Será implantado pelo Município no prazo máximo de doze meses após a promulgação desta Lei Orgânica, plano de carreira de que trata o inciso V, do artigo 206 da Constituição Federal.

Art. 3º - Fica instituído que o Conselho Municipal de Defesa e Proteção da Criança e Adolescente será formado no prazo máximo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente deverão estar à disposição do Conselho Municipal de Defesa e Proteção da Criança e do Adolescente, trinta dias após sua formação.

Art. 4º - O Município num prazo máximo de dois anos após a data da promulgação desta

lei, constituirá novas quadras e novos campos de futebol, como também recuperação os estádios existentes.

Art. 5º - O Município constituirá na sua sede, no prazo máximo de dois anos após a promulgação desta Lei Orgânica, um hospital municipal, com atendimento médico-odontológico, e estenderá sua ação, através de postos médicos instalados nos povoados.

Art. 6º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de dezoito meses, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a contar de sua publicação:

I - regimento interno da Câmara Municipal;

II - plano diretor de desenvolvimento integrado;

III - regime jurídico único dos servidores municipais;

IV - plano de carreira, cargos e salários da Administração Municipal;

V - Código de Obras;

VI - plano de controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 7º - Após cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica o Município promoverá recadastramento em todos os

seus órgãos, a fim de remover os serviços ociosos.

Art. 8º - O Município editará, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o estatuto do servidor público municipal.

Art. 9º - O Município, sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, criará um Conselho Municipal de Abastecimento formado pelo Executivo, um representante do Legislativo e outro de cada entidade civil.

Art. 10º - O Município, no prazo do § 2º do artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais critérios históricos conveniência administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Art. 11 - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 1º da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 12 - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentaria, referente ao exercício de 1990.

Art.13 - O poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Município, se houver, para a distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Art. 14 - O Município, no prazo máximo de dois anos após a data da promulgação desta Lei Orgânica, constituirá novas quadras e novos campos de futebol, como também recuperará os estádios existentes.

Art. 15 - Fica instituído que o Conselho Municipal de Defesa e Proteção da criança e do adolescente será formado no prazo máximo de cento e oitenta dias, após a promulgação Lei Orgânica.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA, ESTADO DO MARANHÃO, DATA DE CRIAÇÃO, AOS 25 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30

DE JUNHO DE 2017, DATA DE
REFORMULAÇÃO.

[Handwritten signature]
ANANIAS BEZERRA DA SILVA SOUSA
PRESIDENTE

THIAGO ALVES DE SÁ
1º Vice-Presidente

VALMIR BENTO SILVA
2º Vice-Presidente

MARCOS ANTONIO DE A. RAMOS
1º Secretário

[Handwritten signature]
FRANCIVAL MOURA ROCHA
2º Secretário

DEMAIS VEREADORES QUE COMPÕE A
CÂMARA MUNICIPAL:

[Handwritten signature]
MANOEL MACHADO SILVA
Vereador (PROF. NASCIMENTO)

CÍCERO AMARO DOS SANTOS
Vereador

GILBERTO REIS DE ALMADA
Vereador

[Handwritten signature]
MOISEIS GOMES DE ALMEIDA
Vereador

[Handwritten signature]
ANTONIO FLAVIO DE SOUSA
Vereador

FRANCISCO HENRIQUE R. DOS SANTOS
Vereador

JULYFRAN FREIRES DE SOUSA
Vereador

VANDEILSON LIMA DA SILVA
Vereador